IMPÔSTO AUTORIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

— A lei tributária pode anteceder ou suceder ao orçamento, devendo, neste último caso, ser baixada em tempo hábil.

— Interpretação do art. 141, § 34, da Constituição.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

João Capuano Neto *versus* Fazenda do Estado de São Paulo
Apelação cível n.º 37.478 — Relator: Sr. Desembargador Barbosa Pereira

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, de apelação cível n.º 37.478, da comarca de São Paulo, em que é apelante João Capuano Neto e apelada a Fazenda do Estado: Acordam, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada, por votação unânime, depois de adotado o relatório de fls., negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

A decisão de primeira instância fica mantida pelos seus próprios fundamentos. Nela o MM. Juiz fêz aplicação de jurisprudência corrente e bem firme, no sentido de que "a lei que cria o tributo pode anteceder ou suceder ao orçamento, sendo essencial, apenas, que venha — quando sucedendo ao orçamento — em tempo hábil" (*Revista dos Tribunais*, vol. 266/834). No caso dos autos, ainda, a

lei n.º 2.412, que criou o adicional de 10% combatido na ação, embora posterior ao orçamento, surgiu em tempo hábil. É de 15 de dezembro de 1953 e só entrou em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1954. E, além disso, cercou-se o legislador de tôda a cautela, pois inseriu no seu § 1.º, art. 1.º, êste preceito.

"Para efeito de aplicação dêste artigo, fica a Lei n.º 2.382, de 24 de novembro de 1952 (A Lei Orçamentária) alterada como segue: acrescente-se no art. 2.º, à rubrica 0.29.7 — Impôsto adicional, o item — "Adicional de 10% sôbre o valor integral de todos os impostos", com previsão etc...".

A Constituição, realmente, não veda a emenda do orçamento e nem a subordina a qualquer prazo.

A Turma Julgadora, à vista do exposto, entendeu acertada a decisão recorrida, que desatendeu o pedido de restituição do citado adicional formulado pelo recorrente.

São Paulo, 11 de julho de 1960 — *Barbosa Pereira,* Presidente e Relator. — *Dimas R. de Almeida.* — *Otávio Gonzaga Júnior.*

*

SENTENÇA

Omissis...

A espécie dos autos é a seguinte: o orçamento do Estado de São Paulo, que fixou a receita e a despesa para o exercício de 1954, foi promulgado através da Lei n.º 2.382, de 24 de novembro de 1953.

Posteriormente, ou seja, pela Lei n.º 2.412, de 15 de dezembro de 1953, foi criado um adicional de 10%, sôbre todos os tributos estaduais, para o fim específico do pagamento da dívida flutuante, incluídos os bônus rotativos e os títulos decorrentes de operações de crédito efetuadas para o resgate dêsses bônus, como dispõe expressamente o art. 1.º. da referida Lei n.º 2.412 (ver *Revista dos Tribunais,* vol. 221/605).

Porque a Lei n.º 2.412 foi promulgada quando já tinha sido publicado o orçamento do Estado, entende o suplicante que a cobrança do referido adicional é inconstucional porque fere o princípio sancionado no art. 141, § 34, da Constituição federal, que veda a cobrança de qualquer impôsto sem lei que o autorize e sem prévia autorização orçamentária.

E como tenha o suplicante pago, no exercício de 1954, a título do referido adicional, a importância de Cr$ 15.300,00, pleiteia, nesta ação, a repetição daquilo que a seu ver foi pago indevidamente.

Não tem razão o suplicante.

Conforme o entendimento dos doutrinadores, já sancionado pela jurisdrudência, a Constituição federal exige tãosòmente a previsão do tributo no orçamento e, se isso ocorre, não há cogitar de inconstitucionalidade pelo fato de o *quantum* do impôsto ser alterado para mais.

Nesse sentido costuma ser invocada a lição de Temístocles Cavalcânti inscrita num artigo doutrinário, publicado na *Revista de Direito Administrativo,* vol. 16/299.

No caso em debate, o impôsto de transmissão de propriedade imobiliária *inter vivos* acha-se previsto na lei orçamentária e o aumento da alíquota, sob a forma de adicional foi previsto por lei ordinária, ainda no mesmo ano de 1953, ou seja, o que precede ao da arrecadação do tributo majorado, que o autor impugna.

Ora, a Constituição federal não exige que o aumento do *quantum* do índice da incidência conste mais do que na lei tributária, na lei orçamentária também.

E, em hipótese idêntica, assim decidiu o Excelso Pretório: "A lei que cria o

tributo pode anteceder ou suceder ao orçamento, sendo essencial apenas que venha, quando sucedendo ao orçamento, em tempo hábil" (cf. *Revista dos Tribunais*, vol. 266/384).

In casu: o adicional debatido foi criado pela Lei n.º 2.412, que é de 15 de dezembro de 1953, ou seja, dentro do exercício, que antecedeu à cobrança do adicional.

Além do mais a Lei n.º 2.412 emendou o orçamento publicado pela lei anterior, a de n.º 2.382, acrescentando no art. 2.º, à rubrica 0.29.7 — impôsto adicional, o item "adicional de 10% sôbre o valor integral de todos os impostos", com a previsão de Cr$ 1.013.500.000,00. Mais: no art. 3.º, § 2.º, à verba 330, criou a dotação de Cr$ 1.013.500.000,00 para atender às despesas da dívida flutuante (ver art. 1.º, § 11, da Lei n.º 2.412).

Com isso ficou inteiramente resguardado o princípio constitucional, porque não há nenhuma lei que vede a emenda orçamentária desde que tal emenda seja publicada no período anterior à sua execução, exatamente como se verificou no caso dos autos.

Em face do exposto, julgo improcedente a ação e condeno o autor nas custas do processo.

Publicada em audiência.

São Paulo, 22 de abril de 1960. — *Francisco Negrisollo.*